EMP nº 07

EMENDA MODIFICATIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Dê-se ao art. 1º. do projeto a seguinte redação que inclui alteração no art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1° Os arts. 2° , 6° , 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 38, 40, 42, 43, **56**, 61, 87 e 109, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 56
§ 3°. Para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou
equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura será exigida
obrigatoriamente uma garantia básica em valor correspondente a dez por cento do
valor do contrato mais uma garantia adicional em valor correspondente à diferença
entre o valor do orçamento a que se refere o art. 40, § 2°, II e o valor da proposta
vencedora.

§ 6º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta a que se referem o Inciso III e o Parágrafo 6º do Artigo 31 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contratação visando a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura diferese, sobremaneira, das demais contratações públicas a cargo da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão "na prateleira", disponíveis aquisição por meios simplificados de licitação. Pelo contrário, requerem elaborados estudos de engenharia, projetos, técnicas diferenciadas e, sobretudo, tempo para execução. São contratos de duração dilatada no tempo, de relacionamento continuado.





cont: EMPu-

Para estes casos a Administração deve apurar com toda cautela se os interessados em disputar tais contratos efetivamente reúnem condições técnicas e econômico-financeira que permita discernir sua capacidade em executar o objeto em licitação, trazendo assim maior segurança quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, tal como requerido pelo inciso XXI (parte final) do art. 37 da Constituição Federal.

No entanto apenas esta cautela não basta, pois a imprensa nacional tem denunciado, e o Congresso Nacional tem levantado, centenas de casos de obras inacabadas, com elevados prejuízos ao erário e interesses públicos. Uma das razões é, pura e simplesmente, o não cumprimento do contrato pelo contratado.

É necessário trazer mais seriedade para esta contratações e maior garantia para a Administração e para o erário público, elevando o valor proporcional da garantia de fiel execução do contrato (que é bem mais levada em países como os Estados Unidos ou nas contratações entre entidades privadas aqui no Brasil), reforçando a obrigatoriedade da necessária execução destas garantias, em caso de inadimplemento por parte do contratado e, ainda, responsabilizando claramente os agentes públicos que, por omissão ou ação, derem causa à inadimplência contratual pela administração de modo a prejudicar a execução das garantias contratuais.

Esta é uma medida que certamente moralizará tais contratações, assegurando a plena garantia de cumprimento das obrigações contratadas e proscrevendo, de vez, as propostas inexequíveis e os empresários e agentes públicos que sugam os minguados recursos do erário público.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES

LÍDER DO PMOB